



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.848, DE 2023

(Do Sr. Daniel Barbosa)

Acrescenta §§ 5º-A, 5º-B e § 5º-C ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de dispor sobre prazo para realização de exame médico-pericial e avaliação da deficiência por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4514/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DANIEL BARBOSA)

Acrescenta §§ 5º-A, 5º-B e § 5º-C ao art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, a fim de dispor sobre prazo para realização de exame médico-pericial e avaliação da deficiência por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º-A e 5º-B:

“Art. 41-A.....

.....

.

§ 5º-A O exame médico-pericial e a avaliação da deficiência, quando necessários para a concessão dos benefícios de que tratam as alíneas “a”, “e” e “h” do inciso I e alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 18 desta Lei e art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão dos benefícios.

§ 5º-B O prazo de que trata o § 5º deste artigo será contado a partir do término do prazo de que trata o § 5º-A deste artigo, para o primeiro pagamento dos benefícios nele referidos.

§ 5º-C Em caso de não serem observados os prazos de que tratam os §§ 5º e 5º-B deste artigo, o INSS deverá conceder provisoriamente os benefícios requeridos, na forma do Regulamento, observado o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 124 desta Lei, desobrigados os beneficiários da reposição dos valores recebidos, salvo em caso de comprovação de má-fé.

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição assegurou a razoável duração do processo não apenas judicial, como administrativo, conforme dispositivo inserido no art. 5º pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ainda assim, o que temos notícia é que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vem atrasando sistematicamente os pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais de sua responsabilidade:

A fila de espera do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) aumentou 143.464 de pessoas de dezembro de 2022 a janeiro de 2023, totalizando 1.231.322 de segurados à espera de algum benefício, segundo dados do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) obtidos via Lei de Acesso à Informação.

Além do aumento na fila, houve também acréscimo no tempo médio de espera para resolver o problema: de 79 para 85 dias.¹

Trata-se de um problema complexo, que certamente depende de um forte compromisso por parte do Poder Executivo para resolvê-lo, com a contratação de número suficiente de servidores para fazer frente à demanda. Isso não exclui, no entanto, o papel do Legislativo em contribuir para a cessação dessa sistemática violação de direitos.

De acordo com o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.” O dispositivo aparentemente responderia à demanda social para um atendimento em tempo minimamente razoável. Na visão do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, esse dispositivo não pode ser interpretado como o prazo de que dispõe o INSS para a realização de exame pericial:

4. O dispositivo legal supostamente violado possui a seguinte redação: Lei 8.213/1991 — Art. 41-A. "(...). § 5º O primeiro

¹ <https://www.compesaprev.com.br/inss-diz-que-muitos-para-reduzir-fila-devem-comecar-em-marco/#:~:text=A%20fila%20de%20espera%20do,Lei%20de%20Acesso%20%C3%A0%20Informa%C3%A7%C3%A3o>



pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão". Ora, evidentemente que o prazo mencionado no dispositivo legal transcrito acima não se refere e nem pode se referir ao prazo de que dispõe a Autarquia para realizar o competente exame médico-pericial, pois ele é estipulado a partir de quando o segurado já apresenta todos os documentos necessários à concessão do benefício, o que não se dá quando nem sequer houve a perícia médica do Instituto. Assim, com a devida vênia, não merece prosperar a pretensão de aplicação analógica do prazo estabelecido no art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991 para que o INSS realize a perícia médica necessária à concessão dos benefícios por incapacidade. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.579 - SE (2019/0166590-4), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Brasília, 05 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Há necessidade, portanto, de aperfeiçoamento legislativo que, em nossa visão, depende da fixação de prazo para a realização de exame médico-pericial e avaliação da deficiência, necessários para a concessão de alguns benefícios, como o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente (antigos auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) e benefício de prestação continuada, o qual deve ser de 30 dias. Após esse prazo, uma vez realizada a perícia, caberá ao INSS obedecer à regra geral, examinando os documentos a fim de conceder o benefício e realizar o primeiro pagamento em até 45 dias.

Ressalte-se que o estabelecimento de prazos para atuação do INSS encontra-se em consonância com a Constituição, como decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, que homologou acordo em ação civil pública sobre prazos a serem observados pelo INSS para o exame dos pedidos de benefícios, que variam de 30 a 90 dias.²

Em caso de não observância dos prazos, o INSS deverá conceder provisoriamente os benefícios requeridos, observadas as normas sobre vedação de cumulação de benefícios. Se eventualmente indeferido o benefício em decisão definitiva, os beneficiários que receberam provisoriamente ficarão desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

² <https://www.oguiaprevidenciario.com.br/tema-1066-stf-novos-prazos-para-analise-de-beneficios-pelo-inss/>



Certos da justiça e grande importância da presente Proposta para que os milhões de segurados do RGPS tenham acesso aos benefícios em tempo razoável, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DANIEL BARBOSA

2023-1707



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 Art. 41-A, 124	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8213
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 18, 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 Art. 24	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019-11-12;103

FIM DO DOCUMENTO